



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237, — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO III — N.º 238

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 1961

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO DE 1961

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Tendo em vista o que consta do processo nº 50.627-61,

Nº 2.246 — Exonerar, a pedido, Marina Rorff Ferreira de Lemos, matrícula nº 1.507.373, ponto nº 6.913, do cargo da classe, "K", interino, da carreira de Médico, do Quadro dos Serviços de Assistência — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

PORTARIAS DE 8 DE SETEMBRO DE 1961

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Tendo em vista o que consta do processo nº 32.947-61,

Nº 2.297 — Dispensar, a pedido, Ney Castilho de Matos, matrícula número 1.056.071, ponto nº 9.801, Conferente Eventual.

Tendo em vista o que consta do processo nº 12.506-61,

Nº 2.300 — Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 1.499, de 24-5-60, que colocou à disposição da Presidência da República, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, até ulterior deliberação, Francisco Lopes Martins, Contínuo, Classe "F", Interino, matrícula número 2.030.013, ponto nº 2.985, lotado na Administração Central (AC).

Tendo em vista o que consta do Processo HSE. nº 9.036-61,

Nº 2.306 — Exonerar, a pedido, Yara Schafirovitch, ponto nº 2.498, matrícula nº 1.022.448, do cargo de classe "G", Interino, da carreira de Laboratorista, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente

PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO DE 1961

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Tendo em vista o que consta do processo nº 19.655-61,

Nº 2.312 — Exonerar, a pedido, Benedito Luiz Brandão, matrícula número 1.534.773, ponto nº 6.716, do cargo da classe "F", da carreira de Escriurário, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — da 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

2 — A presente portaria vigora a partir de 1-3-61.

PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 1961

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o art. 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Tendo em vista o que consta no Proc. HSE. nº 9.664-61,

Nº 2.319 — Dispensar, a partir de 19 de agosto de 1961, Maria do Perpétuo Socorro Borges de Lemos, Enfermeiro classe "J", ponto nº 2.351, matrícula nº 1.391.364, da função gratificada FG-5, de Enfermeiro Supervisor, da Maternidade e Policlínica "Alexander Fleming" (SOM), da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos (HSO), do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Nº 2.320 — Dispensar, a partir de 19 de agosto de 1961, Tamar de Andrade Nogueira, Enfermeiro classe "J", ponto nº 2.390, matrícula número 1.520.245, da função gratificada, FG-6, de Enfermeiro-Adjunto, da Maternidade e Policlínica "Alexander Fleming" e Ambulatórios Periféricos, da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos (HSO), do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado — 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

Tendo em vista o que consta do processo nº 56.687-61,

Nº 2.332 — Dispensar, a pedido, Agnor Lincoln da Costa, Oficial Administrativo, classe "H", matrícula nº 1.391.232, ponto nº 6.579, da função gratificada FG-3, de Chefe da Seção de Direitos e Deveres (GPA), do Serviço do Pessoal (SGP), dos Serviços Gerais de Administração (SG),

do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1ª Seção do Orçamento — Parte Permanente.

PORTARIAS DE 14 DE SETEMBRO DE 1961

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

*Tendo em vista o que consta do processo nº 83.141-60,

Nº 2.341 — Exonerar, a pedido, Gil-da Araújo Tibau, do cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico, padrão "CC-7", do Quadro dos Serviços de Assistência, 2ª Seção do Orçamento — Parte Permanente, em virtude de a mesma ter sido nomeada para outro cargo.

2. A presente Portaria vigora a partir de 29-11-60.

Tendo em vista o que consta do processo nº 61.210-61,

Nº 2.342 — Demitir José da Saúde dos Santos, Atendente — Eventual, matrícula 1.058.085, ponto 11.171, nos termos do artigo 207, inciso X, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Milton Bolívar de Araújo, Presidente.

Departamento de Previdência

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Dias 2 e 3 de fevereiro de 1961

Habilitações homologadas pelo Sr. Diretor do DP, cujas decisões são publicadas para os efeitos do disposto nos artigos 58 e 71 do Decreto-lei nº 2.865, de 12-12-40.

Rio de Janeiro

HBP 15.311 — Alceu Carneiro Rodrigues. — Irma Faguna (1/3), nos termos do parecer da 2ª PP e conclusão da DPS.

HBP 15.499 — Mucio Jansen Vaz. — Filhos Evandro (1/4), e Marília (1/4), de acordo com o parecer da 2ª PP, e conclusão da DPS.

São Paulo

HBP 15.438 — Alvaro da Costa Pinheiro. — Filho Octávio Alberto, ao

valor saldado dos pecúlios, nos termos do parecer da 2ª PP, e conclusão da DPS.

Paraná

HBP — 14.015 — Teófilo Antonio Fernandes. — Filha Nilza (1/2), de acordo com o parecer da 2ª PP, e conclusão da DPS.

HBP 15.132 — Lauro Rios. — Face ao parecer da 2ª PP, e conclusão da DPS, homologo as habilitações dos irmãos Maria Joaquina (1/7), Antonio (1/7), Ibabel (1/7), Emília (1/7), Pedro (1/7) e Carmela (1/7).

Minas Gerais

HBP 15.386 — Manoel Nicolau Mendes. — Filhos Luiz (1/5), Joaquim (1/5), Fernando (1/5), Antonio (1/5), e José (1/5), de acordo com o parecer da 2ª PP, e conclusão da DPS

Dias 30-1-60 a 6-2-61

Rio de Janeiro

Processo nº 31.399-60 — Henrique Horta de Andrade. — Defiro o pedido de fls. 2, nos termos do parecer de fls. 8 e conclusão da DPS.

HBP 23.856 — Jacy Alvaro Gentil da Rosa. — Indefiro, face ao parecer da 2ª PP, e conclusão da DPS.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO N.º 40-61

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do processo 149-61, resolve, em caráter excepcional, conceder ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo autorização para prestar o auxílio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) à Comissão Executiva do VII Congresso Brasileiro de Contabilidade.

Sala "Paulo Lira", 17 de agosto de 1961. — Eduardo Foréis, Presidente. — Emílio Dias Filho. — Romeu Vieira Machado. — Waldir Antonio Luiz. — Florentino Sierra Filho. — João Gualberto Agra Belmonte. — Aloysio de Oliveira Neves. — Custódio Clemente de Souza Pinto.

RESOLUÇÃO N.º 41-61

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta dos processos CFC, 215-61 e CRC-GB 28.035 de 1961, resolve negar provimento ao recurso interposto por Mário Ibyjara Ramidoff, contra decisão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara, tendo em vista que o C. F. C. só pode conceder o amparo da Resolução CFC, 37-57, a Servidores Públicos Federais que estivessem exercendo cargos de carreira técnica, sem o respectivo diploma, há mais de 20 (vinte) anos anteriores a

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,99
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

28-10-52, e o recorrente ter sido admitido no Serviço Público Federal, posteriormente ao limite fixado, — Lei n.º 1.711-52, Arts. 266-67.

Sala "Paulo Lira", 17 de agosto de 1961. — **Eduardo Foréisl**, Presidente. — **João Gualberto Agra Belmonte**, Relator.

Ata n.º 323.ª — Nota: Vide nota anexa, referente às Resoluções 42 a 58-61.

NOTA

As Resoluções de ns. 42 a 58-61 são idênticas a de n.º 41-61 — recursos interpostos por Dyla Duque Costa, Jurema Lima Barros, Adalberto Teles de Menezes, Osvaldo Teixeira Marques, Helyit Almeida dos Santos, Maria das Dores de Carvalho e Melo, Conceição Pontes Ferreira da Silva, Libânia Rodrigues de Melo, Clovis Jorge de Sousa, Yvony Cunha de Almeida Rêgo, Marina Negueira Pinto, José Nelson de Lemos, Alayde da Graça Castelões, Carmem Tavares Vieira de Melo, Celina Franco de Oliveira, Luzia Carneiro Murat e Maria Abigail Furtado Vallée.

RESOLUÇÃO N.º 59-61

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta dos processos CFC. 215-61 e CRC-GB. 28.148-61, resolve dar provimento ao recurso interposto por Neusa Lima de Andrade, contra decisão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara, não com o amparo do Decreto Lei n.º 2.416-40, mas nos termos da Lei n.º 1.711-52, combinada com o Decreto-lei n.º 349-39 e Resolução 37-57, deste C. F. C., no que for aplicável, tendo em vista que o direito da recorrente decorre do fato de ter sido admitida no Serviço Público Federal a 11-3-1932, contando, assim, com mais de 20 (vinte) anos, à data da Lei n.º 1.711-52, quando se encontrava na carreira de "Contador". Sala "Paulo Lira", 17 de agosto de 1961. — **Eduardo Foréisl**, Presidente. — **João Gualberto Agra Belmonte**, Relator. — Ata n.º 323.ª.

RESOLUÇÃO N.º 60-61

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta dos processos CFC. 215-61 e CRC-GB. 28.148-61, resolve dar provimento ao recurso interposto por Jacyrá Pinto Borges, contra decisão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara, não com o amparo do Decreto Lei n.º 2.416-40, mas nos termos da Lei n.º 1.711-52, combinada com o Decreto Lei n.º 349-39 e Resolução n.º 37-57, deste C.F.C., no que for aplicável, tendo em vista que o direito da recorrente decorre do fato de ter sido admitida no Serviço Público Federal a 29.6.1932, contando, assim, com mais de 20 (vinte) anos, à data da Lei n.º 1.711-52, quando se encontrava na carreira de "Contador". Sala "Paulo Lira", 17 de agosto de 1961. — **Eduardo Foréisl**, Presidente. — **João Gualberto Agra Belmonte**, Relator. — Ata n.º 323.ª.

RESOLUÇÃO N.º 61-61

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do processo n.º 212-61, resolve dar provi-

mento ao recurso interposto por Octavio Ferreira Leite, contra decisão do Conselho Regional de Contabilidade da Guanabara, e consequente devolução da multa aplicada.

Sala "Paulo Lira", 17 de agosto de 1961. — **Eduardo Foréisl**, Presidente. — **Romeu Vieira Machado**, Relator. — Ata n.º 323.ª.

RESOLUÇÃO N.º 62-61

O Conselho Federal de Contabilidade, à vista do que consta do processo CFC n.º 227-61 resolve aprovar o registro do Sindicato dos Contabilistas 1: São Paulo, ficando o mesmo sujeito ao período de carência de que trata o parágrafo 2.º do artigo 3.º da Resolução CFC 56, de 9.11.1957.

Sala "Paulo Lira", 17 de agosto de 1961. — **Eduardo Foréisl**, Presidente. — **Emílio Dias Filho**, Relator. — **João Gualberto Agra Belmonte**, Relator. — **Florentino Sierra Filho**, Relator. — **Romeu Vieira Machado**, Relator. — **Waldir Antônio Luiz**, Relator. — **Aloysio de Oliveira Neves**, Relator. — **Custódio Clemente de Souza Pinto**, Relator. — Ata n.º 323.ª.

RESOLUÇÃO N.º 1.588, DE 21 DE SETEMBRO DE 1961

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições e considerando o decidido em sua sessão de 19-8-61 e a Portaria n.º 1.066, de 19-9-61, baixada pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) e publicada no Diário Oficial da União de 20-9-61, que autorizou a vigência do novo preço para o açúcar cristal, resolve:

Art. 1.º Fica criado na forma desta Resolução, um Fundo Especial destinado à assistência agroindustrial canavieira, que se constituirá pela receita proveniente da arrecadação de uma contribuição de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por saco de 60 quilos de açúcar de qualquer tipo entregue ao consumo interno, estabelecida nos termos do que dispõem os artigos 148 e 149 do Decreto-lei n.º 3.355, de 21-11-41, a qual será recolhida ao Banco do Brasil juntamente com a taxa de defesa de Cr\$ 3,10 e creditada ao IAA em Conta Especial.

Art. 2.º A receita resultante da arrecadação da contribuição de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a que alude o artigo anterior terá sua aplicação regulamentada mediante Resolução específica que será baixada pela Comissão Executiva.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Eduardo Rios Filho**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Nos termos do art. 37 da Resolução n.º 95-44, de 13 de setembro de 1944, os processos abaixo acham-se em pau-

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Comissão Executiva

RESOLUÇÃO N.º 1.574, DE 23 DE MAIO DE 1961

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ 34.001.326,30 (trinta e quatro milhões, hum mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros e trinta centavos), destinado ao pagamento de gratificações semes-

trais, relativas ao período de 1955 a 1960, conforme Mandado de Segurança n.º 24.905-60, impetrado por funcionários deste Instituto, correndo a sobredita despesa a subconsignação 1.4.06.0.00, da conta "172 — Créditos Especiais".

Art. 2.º A presente resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um. — **Eduardo Rios Filho**, Vice-Presidente, em exercício da Presidência.

ta de julgamento para a sessão ordinária do dia 4 (quatro) de outubro de 1961, às dez horas, na sala das sessões das Turmas de Julgamento, na Praça 15 de Novembro nº 42 — 8º andar — Rio de Janeiro — Estado da Guanabara. Os processos desta pauta poderão ser julgados nos dias 11, 18 e 25 de outubro, 1º, 8º, 22 e 29 de novembro e 6, 13 e 20 de dezembro de 1961, bem como os processos constantes da pauta de julgamento publicada no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1961 — fls. 1.527-8.

PROCESSOS CONTENCIOSOS

Estado de Pernambuco

Processo: P. C. 57-53.
Reclamantes: Oscar Heitor Cavalcanti Borges e João da Rocha Ferraz.
Reclamada: Usina Muribeca S. A.
Assunto: Reclamação de fornecedor contra a Usina.
Relator: Walter de Andrade.

Estado de São Paulo

Processo: P. C. 15-60.
Reclamante: Geraldo Tempesta.
Reclamada: Usina Rafard.
Assunto: Requer seja reconhecida sua qualidade de fornecedor junto a Usina Rafard.
Relator: Walter de Andrade.
Processo: P. C. 5-61.
Reclamante: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.
Reclamada: Usina Açucareira Ester S. A. — Usina Ester.
Assunto: Pagamento de cana em desacordo com a tabela oficial do I. A. A.
Relator: Walter de Andrade.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: P. C. 87-60.
Reclamante: José Ribeiro Arêas.
Reclamada: Usina Poço Gordo S. A. (B. Lysandro).
Assunto: Reclamação de fornecedor de canas contra a Usina.
Relator: Walter de Andrade.

Estado de São Paulo

Processo: P. C. 97-61.
Reclamante: José Possinholo.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Piracicaba.
Relator: Walter de Andrade.
Processo: P. C. 91-60.
Reclamante: Antônio Zatarin.
Reclamada: Usina Santa Helena S. A. Açúcar e Alcool.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Santa Helena.
Relator: Walter de Andrade.

Processo: P. C. 121-60.
Reclamante: Nassib Mofarrej.
Reclamada: Usina São Luís S. A.
Assunto: Reclamação contra a Usina São Luís S. A., nos termos do art. 125 e seguintes do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41.
Relator: Walter de Andrade.
Processo: P. C. 39-60.
Reclamantes: Mário Moreira Marins e Aldo Alves.
Reclamada: Usina São Luís S. A.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina São Luís S. A.
Relator: Walter de Andrade.

Processo: P. C. 105-60.
Reclamante: Jacob Canalle.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Piracicaba.
Relator: Walter de Andrade.
Processo: P. C. 111-60.
Reclamante: Francisco Grandino.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Piracicaba.
Relator: Walter de Andrade.

Processo: P. C. 111-60.
Reclamante: Francisco Grandino.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Piracicaba.
Relator: Walter de Andrade.

Processo: P. C. 167-60.
Reclamante: Luiz Tolotti.
Reclamada: Usina Santa Helena Sociedade Anônima.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Santa Helena S. A.
Relator: Walter de Andrade.
Processo: P. C. 211-59.
Reclamante: Emilio Batagin.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard).
Assunto: Reconhecimento como fornecedor de canas junto à Usina Rafard.
Relator: Walter de Andrade.

Processo: P. C. 9-61.
Reclamante: Paulo Janotto.
Reclamada: Usina Açucareira Ester S. A.
Assunto: Reclamação contra o preço ilegal no pagamento das canas fornecidas à Usina.
Relator: Walter de Andrade.

Processo: P. C. 163-60.
Reclamante: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.
Reclamada: Usina São Luís S. A.
Assunto: Reclamação contra a Usina São Luís S. A. por ter efetuado descontos de 5% de amarelinhos.
Relator: Walter de Andrade.

Processo: P. C. 217-59.
Reclamante: José Castelani.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard).
Assunto: Reconhecimento de sua qualidade de fornecedor de canas junto à Usina Rafard.
Relator: Lycurgo Portocarrero Veloso.

Processo: P. C. 77-60.
Reclamante: Mário Celderan.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Piracicaba.
Assunto: Fixação de quota de cana...
Relator: Lycurgo Portocarrero Veloso.

Processo: P. C. 103-60.
Reclamante: Luiz Barbieri.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Assunto: Fixação de cota de fornecimento de cana no triênio 1957-1959, junto à Usina Piracicaba.
Relator: Lycurgo Portocarrero Veloso.

Processo: P. C. 131-60.
Reclamante: João Rocco 1º.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Porto Feliz.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana.
Relator: Lycurgo Portocarrero Veloso.

Estado de Alagoas

Processo: P. C. 11-60.
Reclamante: Sociedade Anônima Leão Irmãos — Açúcar e Alcool.
Reclamado: José de Souza Ferraz.
Assunto: Reclamação contra fornecedor.
Relator: Lycurgo Portocarrero Veloso.

Estado de São Paulo

Processo: P. C. 99-60.
Reclamante: João Seten.
Reclamada: Usina Bom Jesus S. A.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Bom Jesus.
Relator: Lycurgo Portocarrero Veloso.

Estados de Pernambuco e Alagoas
Processo: P. C. 91-61.
Reclamante: Edgar Antunes (Engenho Lagoa Redonda).
Reclamada: Usina Santa Teresinha Sociedade Anônima.
Assunto: Reclamação de fornecedor de cana contra a Usina.
Relator: Lycurgo Portocarrero Veloso.

Estado de São Paulo

Processo: P. C. 27-61.
Reclamante: Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba.
Reclamada: Açucareira Zillo Lorenzatti Limitada (Usina São José).
Assunto: Reclamação contra a Usina por atraso no pagamento das canas de seus fornecedores na safra 1956-57.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 75-60.
Processo: P. C. 75-60.
Reclamante: Batista Polizel.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Piracicaba.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco

Processo: P. C. 123-48.
Reclamante: Siqueira Cavalcanti & Irmãos — Usina Pedrosa.
Reclamada: Severino Barbosa da Silva.
Assunto: Reclamação de Usina contra fornecedor.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo

Processo: P. C. 97-60.
Reclamante: Luiz Antonelli.
Reclamada: Usina Bom Jesus S. A.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana junto à Usina Bom Jesus S. A.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 43-60.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Porto Feliz.
Reclamados: Otávio Pompeu — João Rubine — Mobil Lopes Oliveira — Miguel Nabas e Antônio Espírito Santo Tomé.
Assunto: Cancelamento de quotas de fornecimento de cana, pela falta de entrega das mesmas.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 117-60.
Reclamante: Durvalino Sgariboldi.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Rafard.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 209-59.
Reclamante: Arlindo Batistela.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard).
Assunto: Reconhecimento como fornecedor de canas junto à Usina Rafard.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 53-60.
Reclamante: Antônio Santin.
Reclamada: Usina Piracicaba.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana de 423.163 quilos (média de fornecimento de triênio) vinculada ao imóvel agrícola Sítio Pau d'Alinho e à Usina Piracicaba.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de Pernambuco

Processo: P. C. 15-59 e seu anexo P. C. 16-59.
Reclamante: João Manoel Arruda Falcão (Engenho Bento).
Reclamada: Usina Caxangá S. A. (Usina Caxangá).
Assunto: Reclamação de fornecedor contra a Usina por ter a mesma deixado de proceder ao recolhimento das retenções referentes ao empréstimo de entre safra, e reclamação da Usina contra fornecedor (PC 16-59).
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado de São Paulo

Processo: P. C. 73-60.
Reclamante: Santo Possobon.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard).
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 19-60.
Reclamante: Salvador Moura Pedroso.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard).
Assunto: Requer reconhecimento como fornecedor junto à Usina Rafard.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: P. C. 27-58.
Reclamante: Associação Fluminense dos Plantadores de Cana.
Reclamada: Usina São José S. A.
Assunto: Reclamação por falta de pagamento aos seus fornecedores, de 20% do valor das canas fornecidas em dezembro de 1957 e janeiro de 1958.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 5-60.
Reclamante: Antônio Pereira Crespo.
Reclamada: Cia. Usina Cambaiba (Usina Cambaiba).
Assunto: Reclamação de fornecedor de canas contra Usina.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 85-60 e seu anexo P. C. 86-60.
Reclamante: Esclélito Viana.
Reclamada: Usina Poço Gordo S. A. (B. Lysandro).
Assunto: Reclamação de fornecedor de canas contra a Usina.
Relator: J. A. de Lima Teixeira.

Processo: P. C. 101-61.
Reclamante: Paulo Gouvêa Mathias.
Reclamada: Usina Santa Maria S. A.
Assunto: Reclamação de fornecedor de canas contra a Usina.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de Pernambuco

Processo: P. C. 75-61.
Reclamante: Carmem de Sá Barreto.
Reclamado: Vicente C. Gouveia (Usina Santa Inês).
Assunto: Reclamação de fornecedor contra a Usina.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: P. C. 79-51.
Reclamantes: José Fernandes e Dêlio Fernandes.
Reclamados: Leopoldino Maria Filho — Amaro Salvador — José Antônio Salles — Antônio de Abreu — Aristides Ribeiro de Souza e Thedfilo Rosa.
Assunto: Reclamação de locatários contra locadores, relativa à renovação de contrato.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de São Paulo

Processo: P. C. 57-61.
Reclamante: Antônio Polizel Sobrinho.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes — Usina Piracicaba.
Assunto: Fixação de quota de fornecimento de cana.
Relator: Aloisio de Miranda Bastos.

Estado do Rio de Janeiro

Processo: P. C. 83-61.
Reclamante: Candido Gomes Monteiro.
Reclamado: Fernando Rangel de Azeredo.
Assunto: Reclamação de colono parceiro contra parceiro proprietário.
Relator: Aloisio de Miranda Bastos.

PROCESSOS FISCAIS

Estado de Sergipe

Processo: A.I. 633-55.
Autuada: Usina Oiteirinhos Ltda.
Processo anexo A.I. 632-55.
Autuado: Manoel Amaral Menezes
Autuante: José Augusto Limeira
Assunto: Auto de infração.
Relator: Walter de Andrade

Estado de Pernambuco

Processo: A.I. 551-56
Autuado: Joaquim Valente
Autuantes: Vicente Gouveia e outros
Assunto: Auto de infração.
Relator: Domingos José Aldrovandi

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I. 51-56
Autuada: Usina Açucareira São José S.A.
Autuante: Paulo Pellicci Alves Aranha.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 39-56
Autuada: Usina São José — Açúcar e Alcool de propriedade de Luiz Delfini & Filhos
Autuantes: Jairo Castilho Dania e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Domingos José Aldrovandi

Processo: A.I. 155-58

Autuados: Cia. Agrícola e Industrial Barra Bonita (Usina Barreirinho), Yasuo Fugita e Francisco Antunes de Araujo.
Autuantes: Juarez Felix de Souza e outros.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Domingos José Aldrovandi

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I. 57-58
Autuado: José Abrão.
Autuante: Ruy de Bittencourt.
Assunto: Auto de infração
Relator: Domingos José Aldrovandi

Estado de São Paulo

Processo: A.I. 657-57
Autuada: Maria Pagote Conte.
Autuantes: Mário Simões Mendes e outro.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Domingos José Aldrovandi

Estado de Minas Gerais e Rio de Janeiro

Processo: A.I. 629-56 e seu anexo A.I. 371-56
Autuados: Fonseca Duarte (Cereais) Ltda. e Pósto de Distribuição de Açúcar da Usina Carapebus S.A.
Autuantes: Francisco Martins Vargas e outro.
Assunto: Auto de infração
Relator: Domingos José Aldrovandi.

Estado de Pernambuco

Processo: A.I. 202-53
Autuada: Usina Pirangi S.A.
Autuantes: Tarcísio Soares Palmeira e outro.
Assunto: Auto de infração
Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso

Estado de Minas Gerais

Processo: A.I. 223-55
Autuada: Usina Açucareira São José S.A.
Autuante: Lazaro José Toledo.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso.

Processo: A.I. 485-56.
Autuado: Joaquim Ubaldo Pereira (Engenho das Flores).
Autuante: José Gonçalves Lima.
Assunto: Auto de infração.
Relator: Lycurgo Portocarrero Velloso.

Processo — A.I. 345-54.
Autuada — Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas — Usina Ovidio de Abreu.
Autuante — Mauricio Mário Pinheiro.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Estado de São Paulo

Processo — A.I. 455-56.
Autuados — Geraldo L. Alegri e Igawa & Cia.
Autuante — Paulo Lellis.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Processo — A.I. 441-58.
Autuados — Alcino Badra e Dias Martins S. A.
Autuante — Gerson Mariz da Silva.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Processo — A.I. 447-57.
Autuado — Afonso Jordan (Engenho São Bom Jesus).
Autuante — Mario Simões Mendes.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Distrito Federal

Processo — A.I. 401-58.
Autuada — Indústria de Bebidas P. Pinheiro & Cia. Ltda.
Autuantes — Jose Luiz de Oliveira e outro.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Estado de Pernambuco

Processo — A.I. 39-60.
Autuada — Usina Estrelana S. A.
Autuantes — Rubens Cezar de Moura Lima e outro.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Estado de São Paulo

Processo — A.I. 109-61.
Autuada — Doces Boa Viagem Limitada.
Autuantes — Mauricio Mário Pinheiro e outros.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Processo — A.I. 481-59.
Autuada — Cia. Vassununga S. A. (Usina Vassununga).
Autuante — Paulo Sotero Caio.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Processo — A.I. 543-60.
Autuada — J. A. Sanches.
Autuante — Mário Simões Mendes.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Processo — A.I. 461-60.
Autuada — Usina São Francisco do Quilombo S. A.
Autuantes — Jose Gonçalves Lima e outro.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Estado da Bahia

Processo — A.I. 39-61.
Autuado — Jesus Perez Monteiro.
Autuantes — Mar. Teixeira Machado e outros.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Estado de São Paulo

Processo — A.I. 187-61.
Autuada — Cervejaria Guarã S.A.
Autuantes — Gonzaga Batista Silveira e outro.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Processo — A.I. 273-61.
Autuado — Heitor Cintra Machado (Engenho de Aguardente São José).

Autuante — Renato Baldini.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Processo — A.I. 513-59.
Autuada — Cia. Açucareira de Penápolis (Usina Campestre).
Autuantes — Ruy de Bittencourt e outros.

Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Processo — A.I. 57-61.
Autuados — Irmãos Zactiti.
Autuantes — José Eugênio Tramtano e outro.
Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Estado de Pernambuco

Processo — A.I. 167-61.
Autuado — Augusto Afonso Ferreira.

Autuantes — José Correia Lins e outro.

Assunto — Auto de infração.
Relator — Aloísio de Miranda Bastos.

Estado de São Paulo

Processo — A.I. 743-56.
Autuada — Cooperativa Ararense de Plantadores de Cereais (Usina das Palmeiras).
Autuantes — Gonzaga Batista Silveira e outro.
Assunto — Auto de infração.
Relator — J. A. de Lima Teixeira.

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuados: Usina Serra Grande S.A. e Luiz Ferreira de Melo.

Autuantes: Tarcísio Soares Palmeira e outros.

Processo: A.I. 388-57 — Estado de Alagoas.

Não estando comprovadas as infrações arguidas no auto de infração, é de ser o mesmo julgado improcedente.

ACÓRDÃO Nº 5.170

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas a firma Usina Serra Grande S.A., proprietária da Usina Serra Grande, sita no município de São José da Lage, Estado de Alagoas, e Luiz Ferreira de Melo, comerciante, estabelecido nos mesmos município e Estado, por infração aos arts. 36 e 60, letra b, e art. 33, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, e autuantes os fiscais deste Instituto Tarcísio Soares Palmeira e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a apreensão de 110 sacos de açúcar, de fabricação da Usina Serra Grande e transportado, no caminhão de Luiz Ferreira de Melo, resultou de divergência entre a numeração constante da Nota de Remessa 159.171 e a da sacaria do referido açúcar, dando lugar à autuação da Usina e do transportador;

Considerando que as defesas apresentadas pelos autuados são procedentes, pois está demonstrado que houve simples troca da mercadoria e as notas de remessa foram extraídas isto é, uma para cada partida de 110 sacos de açúcar, destinadas à Canhotinho e Caruaru, respectivamente, de us. 159.174 e 159.171;

Considerando que o fato acima está claramente exposto nas aludidas defesas e não há prova em contrário nos autos, uma vez que os autuantes não procederam o necessário exa-

me na escrita da Usina para apurar se ocorreu coisa diversa.

Acorda, por unanimidade, de acordar com o voto do Sr. Relator, em julgar improcedente o auto, liberando-se o açúcar apreendido em espécie ou no valor correspondente e devolvido ao seu legítimo dono, recorrendo ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta.

Pessoa da Silva, Presidente.
Moacyr Soares Pereira, Relator.
J. A. de Lima Teixeira.
Fui presente. — Diogo de Melo Menezes, Procurador.

Autuado: Said Ahmed Saleh.

Autuante: Eder Peres.

Processo: A. I. 94-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei

ACÓRDÃO Nº 5.173

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Said Ahmed Saleh, comerciante, de Barrinha, São Paulo, por infração aos arts. 40 ou 42, c.c. o 60, letra "b", todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e autuante o fiscal deste Instituto Eder Peres, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o processo está devidamente instruído e o autuado não apresentou defesa;

Considerando que está comprovada a materialidade da infração.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão do açúcar, incorporando-se o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta.

Pessoa da Silva, Presidente.
Gustavo Fernandes de Lima, Relator.

João Soares Palmeira.
Fui presente. — Diogo de Melo Menezes, Procurador.

Autuado: Antônio Pereira Tôres (Engarrafamento Galo Negro).

Autuante: Rubens Cezar de Moura Lima.

Processo: A.I. 82-57 — Estado de Pernambuco.

Julga-se boa a apreensão de mercadoria quando comprovado ter sido a mesma encontrada sem acobertura da documentação fiscal.

ACÓRDÃO Nº 5.174

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Antônio Pereira Tôres, de Garanhuns, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 1º e §§ 1º e 2º, 2º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43 e autuante o fiscal deste Instituto Rubens Cezar de Moura Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Fiscalização do IAA apreendeu no estabelecimento do Autuado 200 litros de álcool desacompanhados de qualquer documento fiscal;

Considerando que a defesa apresentada não ilide o auto;

Considerando que foi lavrado Termo Adicional por violação do art. 4.º combinado com o art. 11, parágrafo único, do mesmo Decreto-lei 5.998;

Considerando, entretanto, que não deve ser aplicada, na hipótese, a sanção do art. 4.º, face ao princípio fiscal da prevalência da pena mais grave — o perdimento da mercadoria.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa e valiosa a apreensão do álcool, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta.

Pessoa da Silva, Presidente.

Moacyr Soares Pereira, Relator.

João Soares Palmeira.

Fui presente. — Diogo de Melo Menezes, Procurador.

Autuados: Nagib Elias e Pinazzi & Cia.

Autuantes: Durvanil de Vasconcelos Carvalho e outro.

Processo: A.I. 266-58 — Estado de São Paulo.

Comprovadas as infrações pelos elementos constantes dos autos, é de se julgar procedente o auto de infração lavrado.

Acórdão nº 5.191

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Nagib Elias e Pinazzi & Cia., domiciliados nos Municípios de Itapira e São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 42 c/ com o artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, e autuantes os fiscais deste Instituto Durvanil de Vasconcelos e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que as infrações capitulares no auto estão materialmente comprovadas;

considerando, ainda, que são revéis os autuados;

considerando, por fim, que as diligências complementares colocaram a firma Pinazzi & Cia. em comprovada infração ao art. 42, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a firma Nagib Elias à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e a firma Pinazzi & Cia. à multa de Cr\$ 1.000,00, na forma do art. 42 do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Diogo de Melo Menezes, Procurador.

Autuado: Franco & Regitano.

Autuante: José Augusto Maciel Câmara.

Processo: A.I. 270-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando comprovada a infração ao art. 6 do Decreto-lei n. 5.998, de 18-11-43.

Acórdão nº 5.192

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Fran-

co & Regitano, de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração ao art. 6º, parágrafo único, letra a, do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43 e autuante o fiscal deste Instituto José Augusto Maciel Câmara, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o ilícito fiscal capitulado no auto está materialmente comprovado, como faz certo o termo de fls. 3;

considerando mais que os autuados nenhuma defesa apresentaram;

considerando, finalmente, que os 823 litros de álcool inexistentes no estoque físico dos autuados devem ser considerados como desviados para outros fins que não os determinados pelo I.A.A.;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00, na forma do parágrafo único, letra a, do art. 6º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Diogo de Melo Menezes, Procurador.

Autuado: Geraldo Araújo Silva

Autuante: Erembergue Antunes Souza

Processo: A. I. 456-59 — Estado de Minas Gerais

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal exigida.

Acórdão nº 5.193

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Geraldo Araújo Silva, comerciante, de Guaraciaba, Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42 e 60, letra B, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuante o fiscal deste Instituto, Erembergue Antunes Souza, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração argüida no auto está materialmente comprovada;

Considerando que a firma autuada deixou correr à revelia a notificação de fls. relativa à autuação.

Considerando, finalmente, que o açúcar apreendido — três sacas — estava desacompanhado da documentação exigida por lei.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão dos três sacos de açúcar, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Diogo de Melo Menezes, Procurador

Autuados: Usina São Luiz S.A. e R. Campbell.

Autuantes: Nelson Faillace e outro.

Processo: A.I. 422-58 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando comprovada a existência de rasuras em notas de remessa apreendidas.

Acórdão nº 5.194

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Usina São Luiz S.A. de Ourinhos, São Paulo, e R. Campbell, de Santa Cruz do Rio Pardo, no mesmo Estado, por infração ao art. 38, 60, letra b, e 63, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e autuantes os fiscais deste Instituto Nelson Faillace e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a Usina autuada rasurou 5 notas de remessa,

considerando que a própria autuada nas suas alegações de defesa, confessa infração;

considerando que, de acordo com o art. 38, a nota de remessa emitida com rasura é como não existente;

considerando o parecer da Procuradoria Regional, cujas conclusões adoto,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de condenar a Usina autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 por nota de remessa rasurada, em número de cinco, nos termos do art. 38, combinado com o § 3º do art. 36 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, absolvendo-se a firma R. Campbell e liberando-se a mercadoria apreendida. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Diogo de Melo Menezes, Procurador.

Autuadas: Sumio Sakaguti & Irmão Ltda. e J. Alves Veríssimo S.A.

Autuante: Dirceu Ferreira da Cruz.

Processo: A.I. 56-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem o acompanhamento da documentação fiscal exigida.

Acórdão nº 5.195

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Sumio Sakaguti & Irmão Ltda. e J. Alves Veríssimo S.A., de Irapuru e Presidente Prudente, respectivamente, Municípios do Estado de São Paulo, por infração aos arts. 42, 60, letra b c/c o art. 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e autuante o fiscal deste Instituto Dirceu Ferreira da Cruz, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a infração argüida no auto está devidamente comprovada quanto aos cinco sacos negociados sem cobertura de documentos legais exigidos pelo Decreto-lei 1.831;

considerando, ainda, que a defesa implica em "confissão" pois os autuados não negam que no ato e data da lavratura do auto, não estavam os documentos nem de posse do comprador, nem extraído e entregue pelo vendedor na conformidade com o que a lei exige,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a primeira firma autuada à per-

da do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, de J. Alves Veríssimo S.A. à multa de Cr\$ 1.100,00, grau mínimo do art. 42 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — Domingos José Aldrovandi Palmeira.

Fui presente: Diogo de Melo Menezes, Procurador.

Autuada: Usina Açucareira São José S.A. — Usina São José.

Autuante: Lázaro José Toledo Lima.

Processo: A.I. 82-59 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se procedente o auto, quando comprovado não ter o infrator efetuado o recolhimento de taxas legalmente instituídas.

Acórdão nº 5.196

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Açucareira São José S.A., proprietária da Usina São José, de Boa Esperança, Minas Gerais, por infração aos artigos 24 e 44 da Resolução 1.292-58 c/c os arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41 e autuante o fiscal deste Instituto Lázaro José Toledo Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que as infrações argüidas no auto foram apuradas convenientemente, consoante o termo de fls.;

considerando que o autuado foi previamente notificado e nada disse ou agiu sobre a notificação de fls.;

considerando que, depois de autuado, mantiveram-se em silêncio os autuados, conforme termo de revelia,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento, em dobro, da quantia que estava obrigada por lei a recolher, ou seja Cr\$ 179.340,00, ex. vi do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — Pessoa da Silva, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Diogo de Melo Menezes, Procurador.

Autuado: Francisco de Borjas Soares.

Autuante: Paulo Lellis.

Processo A. I. 446-58 — Estado de São Paulo.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito, sem a cobertura dos documentos fiscais exigidos.

Acórdão nº 5.197

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Francisco de Borjas Soares, de Cruzeiro, Estado de São Paulo, por infração ao art. 42 combinado com o art. 60 alínea b, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e autuante o fiscal deste Instituto Paulo Lellis, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a apreensão das duas sacas de açúcar se efetuou por

força da ausência da documentação fiscal;

considerando, ainda, que o autuado não apresentou defesa,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto para o fim de considerar boa a apreensão do açúcar, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta. — *Pessoa da Silva*, Presidente. — *Lycurgo P. Velloso*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Diogo de Melo Menezes*, Procurador.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

COMUNICADO Nº 128-61

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café comunica que são as seguintes as bases de preços para registro de Declarações de Venda a vigorar de 23 de outubro a 4 de novembro de 1961.

Cafés das safras 1961-1961 e anteriores:

Embarque por qualquer porto

Santos, tipo 4 — Cr\$ 718,70 p/Kg

Embarques pelos portos do Rio de Janeiro e Niterói

Rio, tipo 7 — Cr\$ 465,10 p/10 Kg

Embarque pelos portos de Vitória, Salvador e Recife

Vitória, tipo 7 — Cr\$ 408,60 p/10 Kg
Nota — Vigora entre tipos a diferença de 100 pontos (1 centavo de dólar) equivalente a Cr\$ 56,54 por 10 Kg, considerado o dólar à taxa de Cr\$ 257,09.

Cafés da safra 1961-1962:

Embarque por qualquer porto

Cafés da "Quota Fina Qualidade" (Despolpados e Preferenciais)
Santos, tipo 2 — Cr\$ 1.177,20 p/10 Kg

Cafés da "Quota Boa Descrição"
Santos, tipo 2 — Cr\$ 1.177,20 p/10 Kg

Embarque pelos portos do Rio de Janeiro e Niterói

Cafés da "Quota Comum"
Rio, tipo 7 — Cr\$ 565,20 p/10 Kg

Embarque pelos portos de Vitória, Salvador, Recife e S. Francisco do Sul ()*

Vitória, tipo 7 — Cr\$ 405,00 p/10 Kg

Nota — Vigora entre tipos a diferença de 100 pontos (1 centavo de dólar) equivalente a Cr\$ 59,40 por 10 Kg, considerado o dólar à taxa de Cr\$ 270,00.

(*) Conforme o disposto no item III do Comunicado nº 74-61, de 25 de maio de 1961, o IBC só admitirá o registro de cafés de produção do Estado de Santa Catarina até o limite máximo de 40.000 sacas.

2. Ao presente Comunicado se aplicam as observações constantes do Comunicado nº 94-61, de 1 de julho de 1961.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1961. — *Sérgio Armando Frazão*, Presidente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

LLOYD BRASILEIRO

Patrimônio Nacional

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12, PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO EDIFÍCIO IRAPIRANGA

1 — O Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional torna público, pelo presente, a todo e qualquer interessado inscrito na Autarquia, que realizará concorrência pública, para os serviços de limpeza, asseio e conservação do prédio de 17 pavimentos, Edifício Iraperanga, onde funciona esta Autarquia, à Rua do Rosário nº 1, Estado da Guanabara.

2 — A presente concorrência terá validade para o período de 16 de novembro de 1961, a 15 de novembro de 1962, não aceitando a Autarquia qualquer pedido de reajustamento, motivado por aumento de preços das utilidades e acordos salariais. A firma vencedora assumirá inteira responsabilidade sobre seus funcionários, como por qualquer dano que os mesmos venham eventualmente a causar à Autarquia.

3 — Devem as propostas ser entregues no Serviço de Abastecimento da Autarquia, até às 17 horas da véspera da concorrência que será realizada em 10 de novembro de 1961, às 14 horas, no recinto em que funciona o Serviço de Abastecimento (13º Pavimento do Edifício acima).

4 — As propostas serão apresentadas em sobre-cartas, opacas, fechadas, datilografadas e assinadas pelo proponente ou seu representante legal, devendo delas constar os preços por extenso e algarismos e a declaração expressa de completa submissão aos termos do presente edital.

5 — Fica estabelecido que os concorrentes farão uma caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), como condição indispensável à participação da firma na presente concorrência, caução essa que será devolvida, mediante recibo, aos licitantes perdedores, 48 horas após a realização da concorrência. A caução da firma vencedora ficará depositada na Tesouraria da Autarquia e responderá pela observância das cláusulas contratuais estabelecidas no presente edital.

6 — Não serão aceitas as propostas que vierem em sobre-carta aberta ou com sinais de violação, as que não estiverem devidamente rubricadas, as que forem apresentadas após o início dos trabalhos de abertura e, ainda, aquelas que se limitam a fa-

EDITAIS E AVISOS

zer lance inferior ao menor apresentado.

7 — O licitante vencedor assumirá a responsabilidade da obtenção de todo o material necessário à limpeza, asseio e conservação do prédio.

8 — Será obrigatória a apresentação de Certificado da Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Empresas, provando o cumprimento do disposto no art. 1º, do Decreto número 50.423-61.

9 — Reserva-se à Autarquia o direito de, se assim aconselhar o seu interesse, cancelar a presente concorrência ou de aceitar proposta de preço mais elevado se as condições oferecidas forem as que mais lhe convierem.

10 — O serviço a ser executado consta do seguinte:

Serviços Diários

a) varrer todas as dependências, inclusive os corredores, elevadores, calçadas, parte superior da marquise, colocando o lixo nos respectivos depósitos;

b) espanar e passar flanela para tirar o pó e conservar o brilho das barras das paredes, balcões de mármore, da madeira, peitoris, elevadores, portas e de todos os móveis ou aparelhos existentes nas salas ou corredores;

c) lavar e desinfetar os banheiros, pisos, paredes de azulejos, vasos sanitários, piaas, mictórios, bidets inclusive os tampos laqueados;

d) limpeza das caixetas higiênicas;

e) lavar e polir os bebedouros inclusive os metais dos mesmos;

f) recolher os papéis inúteis das cestas coletoras;

g) passar o aspirador elétrico em todos os tapetes, passagem de máquina enceradeira nos pisos laqueados dos gabinetes dos senhores chefes e nos lugares de maior circulação;

h) lavagem geral com emprego de água e sabão das escadas, halls dos elevadores e da portaria;

i) retirar os detritos do interior dos salas depositando no lugar apropriado.

Serviços Semanais

a) encerramento do hall do elevador no andar do gabinete do Senhor Diretor-Geral;

b) lavar as calçadas fronteiras ao edifício;

c) encerrar todos os pisos revestidos de madeira de todos os andares com total retirada das manchas com solvente apropriado;

d) polimento de todos os metais das portas, elevadores, balcões, gabinetes sanitários, portões de entrada e do gradil da portaria e do 1º andar;

e) limpeza e polimento com material próprio dos vidros das janelas, portões, dos guichês, dos balcões e das mesas;

f) limpeza dos ventiladores.

Serviços Quincenais

a) retirada das manchas das portas e das paredes quando pintadas a óleo ou laqueadas com estopa branca, água e sabão de côco ou similar;

b) limpeza com saponáceo ou similar dos peitoris das janelas;

c) polimento com óleo próprio nos móveis ou portas envernizadas;

d) limpeza dos aparelhos de luz fluorescentes, inclusive as lâmpadas;

e) limpeza e encerramento com cera incolor das paredes de mármore na parte interna e externa da portaria;

f) Limpeza das venezianas das janelas (esteiras), usando sabão de côco;

g) vasculagem geral dos tetos e paredes.

Serviços Mensais

a) Raspagem com palha de aço de todo piso laqueado.

11 — Os serviços poderão ser executados logo após o término do expediente (preferencialmente a partir das 17,30, 18 e 19 horas), devendo os empregados trabalhar uniformizados e calçados.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1961. — *Mário Lopes Macieira*, Chefe do Serviço de Abastecimento. (Dias 25, 26 e 27 de outubro de 1961)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 120-61

Rodovia: BR-22

Trecho: Teresina-Campo Maior

Subtrecho: Km 58 ao Km 85.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, neste Edital denominado DNER, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar, às 9,30 horas do dia 9 do mês de novembro de 1961, na sede do DNER, na Avenida Presidente Vargas, nº 522 — 21º andar, no Estado da Guanabara, sob a presidência do Engenheiro Lauro Diniz Gonçalves, Concorrência Pública para execução de trabalhos rodoviários mediante descritos, mediante as condições seguintes:

1 — Propostas

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma, individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único — Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A proposta e a documentação exigida serão entregues ao Presidente da concorrência acima referido no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres: "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Concorrência Pública — Edital nº 120-61", o primeiro com o subtítulo "Proposta" e o segundo com o subtítulo "Documentação".

3. Conterá a proposta:

a) Nome da proponente, residência ou sede, suas características e identificação (individual ou social);

b) declaração expressa da aceitação deste Edital;

c) Acréscimo ou redução em porcentagem única e global para cada um dos conjuntos de preços relacionados nos itens c-I e c-II;

c-I — Preços constantes da Tabela de Preços do DNER para Serviços de Terraplenagem e Obras de Arte, em Geral, aprovada pelo C.E. em 7 de junho de 1961;

c-II — Preços constantes da Tabela de Preços do DNER para estudos e Serviços de Pavimentação, aprovada pelo CE em 7-3-60;

d) A juízo do Presidente da Concorrência, poderá ser exigido o reconhecimento da firma do signatário ou responsáveis pela proposta por tabelião do Estado da Guanabara.

4. A proposta será apresentada em papel tipo almaço ou carta, datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

5. Deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta;

b) carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

c) provas de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (certidões);

d) provas de cumprimento da legislação civil, comercial e trabalhista vigente (contrato social, lei dos dois terços, imposto sindical relativamente aos empregadores, empregados e responsáveis técnicos, certidões negativas de protestos, atestado a que se refere o Dec. nº 50.423 de 8-4-61, etc.);

c) certificado de capacidade técnica;

f) relação de equipamento mecânico de propriedade da proponente que será aplicado na execução dos serviços;

g) requerimento solicitando autorização para depósito da caução;

h) programa de trabalho, discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma de aplicação, no canteiro de trabalho, das diversas unidades de equipamentos relacionadas pelo concorrente;

i) provas de que os responsáveis legais e técnicos pela firma, votaram nas últimas eleições (artigo 38, parágrafo 1º, alínea c da lei nº 2.550 de 25-7-55);

§ 1.º A documentação poderá ser apresentada em fotocópia devidamente autenticada.

§ 2.º Cada documento deverá estar selado na forma da lei.

§ 3.º A juízo da Comissão, poderá ser permitida a regularização de folhas referentes à documentação até à hora do início da abertura das propostas.

§ 4.º O requerimento de que trata a alínea g deverá acompanhar os envelopes contendo a documentação e a proposta de preços.

II — Equipamento Mínimo Exigido

6. Exige-se: que a firma possua equipamento mecânico disponível de sua propriedade, capaz de produzir o volume do serviço no prazo estipulado.

Parágrafo único: A prova de equipamento mecânico será feita mediante relação circunstanciada, contendo indicação de marca, espécie, potência, capacidade, tipo, característica, estado de conservação, relativamente a cada unidade, e, indicação do local em que se encontra, para efeito de inspeção pelo D.N.E.R. O conjunto apresentado, a juízo do D.N.E.R., deverá produzir dentro do prazo estabelecido o volume total do serviço e não poderá ser inferior ao abaixo relacionado:

- 2 — tratores de esteiras de potência (barra de tração) igual ou superior a 100 HP, equipados com lâmina;
- 2 — motoniveladoras de potência igual ou superior a 100 HP;
- 3 — tratores de pneus com potência igual ou superior a 50 HP;
- 2 — pares de rolos pé de carneiro;
- 1 — rolo compactador de pneus;
- 1 — rolo compressor tipo "tandem" de 2 a 5 toneladas;
- 3 — carros-pipa com capacidade de 4.000 litros cada;
- 2 — pulvi-mixers;

- 1 — caldeira distribuidora de asfalto, equipada com aquecedores, bomba, termômetro e barra de distribuição;
- 1 — misturador para misturas betuminosas, tipo "pug-mill";
- 1 — laboratório de campo para solos e misturas betuminosas.

III — Caução

7. A participação na concorrência depende de depósito de caução, na Tesouraria do D.N.E.R., no valor de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros) em moeda corrente do país, títulos da dívida pública federal ou títulos de emissão do DNER, representados pelos respectivos valores nominais.

§ 1.º O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente após deferimento, pelo Presidente da C.C.S.O., do requerimento de que trata a letra "g", do item 5, do Capítulo I do Edital.

§ 2.º A comprovação do recolhimento da caução deverá ser entregue à Comissão até à hora marcada para abertura das propostas.

§ 3.º Fica sujeita às sanções legais, independentemente da declaração de inidoneidade, a firma que, tendo re-

querido, não tenha satisfeito o depósito da caução no prazo que lhe foi deferido.

§ 4.º Conhecidos os resultados da concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério julgador deste Edital, as cauções serão devolvidas mediante requerimento dos interessados, exceção feita aos três primeiros colocados, os quais só poderão obter devolução de suas respectivas cauções, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do D.N.E.R.

§ 5.º A caução correspondente à firma declarada vencedora ficará em poder do D.N.E.R., para garantia da assinatura e fins do contrato.

8. O vencedor da concorrência reforçará a caução depositada na conformidade do art. 7.º com outra de valor necessário a completar, com aquela, um por cento do valor atribuído à adjudicação, para efeito da assinatura do Contrato de Empreitada, em moeda corrente do país, títulos da dívida pública federal ou títulos de emissão do DNER, representados pelos respectivos valores nominais. Não se admitirá, na hipótese em que o atributo financeiro deferido ao contrato venha a ser inferior ao custo previsto no Edital, redução sobre o valor da caução inicial.

§ 1.º A caução inicial será reforçada, durante o cumprimento do Contrato, mediante o recolhimento, no ato do pagamento da conta correspondente a cada Avaliação ou saldo devedor da Medição, de importância necessária a completar, com os reforços anteriormente procedidos, 5% (cinco por cento) do valor dos serviços até então executados.

§ 2.º A caução inicial e os respectivos reforços serão levantados depois de concluídos os serviços e recebida a obra pelo D.N.E.R. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços, a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acordo com o D.N.E.R. ou de falência da firma.

IV — Descrição dos serviços — Forma de execução e andamento

9. Os serviços a executar situam-se na Rodovia BR-22, trecho Teresina-Campo Maior, subtrecho do km 68 ao km 85 e compreendem:

a) Terraplenagem mecânica para complementação dos serviços de implantação, compreendendo alargamentos, retificações, obras de arte correntes, etc. onde, a juízo da Fiscalização, se fizer necessário;

b) Pavimentação compreendendo a execução de regularização do leito estradal, reforço sub-base e base de solo estabilizado mecanicamente, imprimação, revestimento tipo areia-asfalto, pré-misturado a frio, acostamento, drenagem.

Entretanto, se as condições locais e os materiais disponíveis assim o exigirem, poderá ser adotado qualquer outro tipo de pavimento previsto na Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 7-3-60, sem qualquer modificação nos preços e condições da proposta vencedora.

O abastecimento de materiais betuminosos será por conta do executante, podendo, no entanto, o D.N.E.R. se assim o julgar conveniente, fazê-lo diretamente. No caso de ser fornecido pelo executante, a aquisição deverá ser previamente autorizada pela Fiscalização e seu pagamento se efetuará de acordo com os critérios fixados na Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo em 7-3-60.

Parágrafo único. O volume, a distância de transporte e os teores acima consignados figuram apenas como orientação para o objeto da presente concorrência, não cabendo ao Contra-

lante a apresentação de qualquer recurso fundamentado na variação dos citados volumes e teores, que visem obter reajustamento da base de preços propostos.

10. Os serviços serão executados de acordo com as normas técnicas e especificações vigentes no D.N.E.R., as condições deste Edital e a proposta apresentada.

11. A proponente apresentará programa detalhado de produção mensal média dos trabalhos, de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto para a conclusão.

12. A proponente se obrigará a aplicar na obra o equipamento relacionado no parágrafo único do art. 6.º, Capítulo II, à medida que, for sendo julgado necessário pelo D.N.E.R. e mais o que necessária seja para perfeita execução da obra.

V — Prazos

13. O prazo para assinatura do Contrato será de 10 (dez) dias consecutivos, após a convocação para esse fim expedida pela Procuradoria Judicial, sob pena de perda da caução inicial.

14. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em 20 (vinte) dias contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro dos 20 (vinte) dias seguintes à assinatura do Contrato.

15. O prazo para a conclusão total dos trabalhos integrados à 1ª etapa executivo-financeira fica fixado em 90 (noventa) dias consecutivos, contados da data correspondente ao último dia de prazo para esse fim estabelecido no item 14. O prazo para a conclusão dos trabalhos integrados à 2ª etapa executivo-financeira fica fixado em 210 (duzentos e dez) dias consecutivos, contados da data da expedição da 1ª ordem de serviço para essa etapa.

Parágrafo único: Ocorrendo, durante a execução da 1ª etapa executivo-financeira, o empenho complementar de despesa destinada a atender, total ou parcialmente, aos encargos financeiros da 2ª etapa executivo-financeira, o prazo desta será considerado em continuidade ao da 1ª etapa, dispensando a expedição, para efeito de contagem de prazo, da 1ª ordem de serviços para comprometimento dos trabalhos integrados à 2ª etapa.

16. A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do Diretor-Geral do DNER e, somente, será possível nos seguintes casos:

- a — falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber ao DNER;
- b — período excepcional de chuvas;
- c — atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;
- d — ordem escrita do DNER para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos no interesse da administração;
- e — excesso em relação às quantidades de serviço previstas no artigo 9.º Capítulo IV, do presente Edital.

VI — Pagamentos

17. Os pagamentos corresponden-

rão:

- a — às Medições Provisórias (cumulativas) ou Medição Final dos serviços procedidas de acordo com as Instruções para os Serviços de Medições de Obras Rodoviárias a cargo do DNER;
- b — às Avaliações periódicas dos serviços executados não sendo permitido mais de duas Avaliações antes de ser procedida uma Medição.

VII — Valor e Dotação

18. O valor aproximado atribuído aos serviços objeto de presente Edital é de Cr\$ 80.000.000,00 (no-

venta milhões de cruzeiros, parcelado em 2 etapas executivo-financeiras, a primeira no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), correndo às expensas da dotação da verba ... 2.1.01.3.1.1.1.19.3 OU-61 e a segunda, no valor de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros, cuja execução fica condicionada à disponibilidade de recursos financeiros próprios destinados ao prosseguimento da construção da rodovia de que trata o presente Edital.

§ 1º Será dispensada a realização da Medição Final dos serviços integrados à 1ª etapa executivo-financeira, desde que se verifique a ocorrência a que se reporta o parágrafo único do artigo 15 deste Edital.

§ 2º Demonstrada, tempestivamente, a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente Edital, para a conclusão do subtrecho estabelecido no artigo 9.º Capítulo IV ficará assegurado ao concorrente vencedor, se lhe convier e a critério do DNER, mediante Aditamento ao Contrato de Empreitada original, o prosseguimento dos serviços até a conclusão do subtrecho referido, condicionado a disponibilidade de recursos financeiros próprios. No Aditamento serão mantidas as condições do Contrato de Empreitada original.

VIII — Contrato

19. — A adjudicação dos serviços será efetuada mediante Contrato de Empreitada assinado no DNER, observando as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta, a disposição dos interessados na Procuradoria Judicial do DNER.

Parágrafo único — O selo proporcional devido ao Contrato será pago pelo Contratante de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 7.º combinado com o art. 40 e seus parágrafos, do Decreto nº 32.392 de 9-3-53.

IX — Multas

20 — O contrato estabelecerá multas, aplicáveis a critério do Diretor-Geral do DNER nos seguintes casos:

1 — Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

2 — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto, sendo feita trimestralmente a verificação, com exceção do primeiro trimestre; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNER, quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexactamente informada pelo contratante; quando o contrato foi transferido a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER, variáveis, de 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

X — Rescisão

21. O Contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independentemente de interposição judicial sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o Contratante:

- a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas;
 - b) não receber multa imposta, dentro do prazo determinado;
 - c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação;
 - d) faltar ou faltar (esta última, aplicável a firma irrecusável);
 - e) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor-Geral do DNER.
22. Estabelecerá, também, o Contrato, a modalidade de rescisão por mútuo acordo, atendida a conveniência

dos serviços e disponibilidade de recursos financeiros para a segunda etapa executiva.

§ 1º — A rescisão por mútuo acordo dará ao Contratante direito a receber do DNER:

a) O valor dos serviços executados, calculados em Medição Rescisória;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados.

§ 2º — Não havendo disponibilidades financeiras próprias para atender aos encargos da segunda etapa, o contrato considerará-se rescindido, ficando, destarte, adstrito à sua primeira etapa executivo-financeira.

XI — Processo e Julgamento da Concorrência

23 A Comissão de Concorrências de Serviços e Obras competirá:

a) verificar se propostas atendem às condições estabelecidas neste Edital;

b) examinar a documentação que as acompanha, nos termos deste Edital;

c) rejeitar as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte, e as que se fizerem acompanhar de documentação deficiente ou incompleta;

d) rubricar as propostas aceitas e oferecê-las à rubrica dos representantes dos concorrentes presentes ao ato;

e) lavrar ata circunstanciada da concorrência lida, assiná-la e colhê-las as assinaturas dos representantes dos concorrentes, presentes ao ato;

f) organizar o mapa geral da concorrência e emitir parecer, indicando a proposta mais vantajosa.

24. Para julgamento da concorrência, atendidas as condições deste Edital, considerará-se a o menor índice obtido pela soma algébrica $0,2K_1 + 0,8K_2$, onde K_1 e K_2 serão respectivamente, os acréscimos ou reduções propostos para os itens c-I e c-II.

25. No caso de empate considerará-se vencedor o concorrente que apresentar equipamento que em seu conjunto ofereça melhor rendimento.

§ 1º — No caso de novo empate proceder-se-á à nova concorrência entre os concorrentes empatados, a fim de verificar qual o que faz melhor proposta, a partir da nova base de preços estabelecida quando da primeira concorrência.

§ 2º — No caso de terceiro empate decidirá o sorteio em hora e local previamente fixados.

XII — Disposições Gerais

26. Ao Conselho Executivo do D.N.E.R. se reserva o direito de anular a concorrência, por conveniência administrativa, sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único — Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a do-

cumentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

27. Os interessados ficam cientes de que o D.N.E.R. se reserva o direito de apresentar variantes do atual projeto, que possam acarretar redução ou acréscimo nos volumes dos serviços, sem que caiba aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

28. As Tabelas de preços do D.N.E.R. aprovadas pelo Conselho Executivo em 7 de março de 1960 e 7-6-61 atualmente em vigor, poderão ser examinadas ou adquiridas pelos interessados na Divisão de Conservação e Pavimentação.

29. O empreiteiro será responsável por qualquer reparação ou conservação da obra durante 6 (seis) meses após o seu recebimento.

30. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos durante o expediente da repartição na Procuradoria Judicial do D.N.E.R. ou na Divisão de Conservação e Pavimentação para os esclarecimentos necessários.

31. Para as firmas regularmente registradas no DNER a apresentação dos documentos constantes do artigo 3, capítulo I, alíneas b, c, d, i fica substituída pelo cartão de registro. De-

verá constar neste cartão, que foi apresentada a prova de cumprimento do Decreto nº 50.423 de 8-4-61. — Processo 57.731-61 — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1961. — Eng. Lauro Diniz Gonçalves, Presidente da C.C.S.O.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMÉRCIÁRIOS

AVISO

Faz-se público, para conhecimento dos Senhores interessados, que o Conselho Administrativo do I.A.P.C. pela Resolução nº 940, de 21-9-61, aprovou a concorrência pública realizada em 3-8-61, processo de nº AC 116.976-59, referente aos serviços de instalação de uma rede de alta e baixa tensão, destinada à alimentação do Conjunto Residencial de Água Grande, esquina da Av. Merity, no Estado da Guanabara, tudo de acordo com o edital publicado no Diário Oficial de 18-7-61, fls. 1.507-8, tendo os serviços sido adjudicados à firma Instalações Alvorada S. A. — Comércio e Indústria, pelo valor de Cr\$ 14.197.000,00 (quatorze milhões, cento e noventa e sete mil cruzeiros).

Estado da Guanabara, 27 de setembro de 1961. — Raul Glycerio, Diretor do DAP.

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARROSA

VOL. XX. 1893 — TOMO V — TRABALHOS JURÍDICOS

Preço: Cr\$ 250,00

VOL. XXXIII. 1896 — TOMO II — IMPOSTOS
INTERESTADUAIS

Preço: Cr\$ 200,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00